

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA (aditiva) N° — CM
(à Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Insiram-se na Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, na posição que couberem, os seguintes artigos:

Art. __ O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do produto mineral vendido, consumido ou utilizado como insumo por titulares de direitos minerários, excluídos apenas os tributos incidentes sobre a comercialização.

§ 4º A base de cálculo da compensação financeira de que trata o *caput* aplica-se nos casos em que o destinatário, direto ou indireto, para fins de transformação industrial ou da comercialização do produto mineral for:

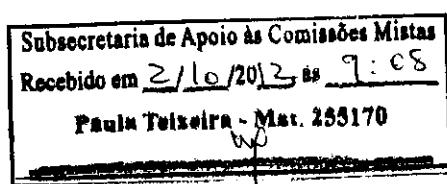
I – o próprio detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada, ou grupo econômico que a ele pertença;

II – pessoa física ou jurídica vinculada ao detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada;

III – residente ou domiciliado em países ou dependências com tributação favorecida, conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil; ou

IV – pessoa física ou jurídica beneficiada por regimes fiscais privilegiados, conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Entende-se por produto mineral o minério já lavrado, igual ou distinto ao recurso mineral que lhe deu origem, pronto para comercialização, consumo ou utilização como insumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando este for realizado”. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Art. __ O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito do cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, o valor do produto mineral vendido, consumido ou utilizado será obtido pela multiplicação da quantidade mensal obtida do produto mineral por seu preço de mercado, excluídos apenas os tributos incidentes sobre sua comercialização.

.....
 § 7º O preço de mercado do produto mineral corresponderá a sua respectiva cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, na data da transação, conforme deliberação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ou órgão que venha sucedê-lo.

§ 8º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 9º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a cotação será:

I – a data de embarque do produto mineral exportado; ou

II – a data de transporte do produto mineral comercializado ou que sofrer transformação industrial dentro do país.

§ 10. Na hipótese de não haver cotação do produto mineral em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a falta poderá ser suprida com a cotação:

I – obtida a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou

II – definida pelo DNPM de forma justificada e publicada no Diário Oficial da União.

§ 11. O DNPM disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de produtos minerais.” (NR)

pv2012-07116



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Art. __ Insira-se o inciso XII no art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 3º

XII – levantar e definir as cotações de produtos minerais, bem como divulgá-las periodicamente no Diário Oficial da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada visa coibir a prática utilizada na comercialização de produtos minerais, que consiste na venda ou transferência inicial, por um valor reduzido, para empresa juridicamente vinculada, no país ou no exterior, e a posterior venda ao consumidor final pelo preço real de mercado. Assim, a empresa mineradora concessionária da exploração faz uso de valor menor para fins de recolhimento da CFEM, causando perdas à União, aos Estados e aos Municípios afetados pela atividade de mineração.

Uma análise dos preços praticados na venda de minério de ferro para o exterior ilustra bem essas perdas. O valor tem sido 35% inferior ao valor de mercado da *commodity*. Vale ressaltar que na venda interna para o consumidor final o preço praticado se mantém no patamar da cotação internacional.

É importante observar, ainda, que o Governo Federal, atento às manipulações de preços praticadas por algumas empresas nas exportações para suas coligadas e para os chamados “paraísos fiscais”, estabeleceu, na MP 563 de 2012, uma regra similar à proposta nesta emenda, que se refere ao imposto de renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na ocasião, apresentamos emenda, estendendo o mecanismo para o cálculo da Cfem. A emenda, aprovada pelo Congresso Nacional, foi vetada pela senhora Presidenta. Diz-se a Mensagem do Veto:

“A extensão do uso do Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX como forma de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM sem que haja a caracterização detalhada das hipóteses que ensejam sua aplicação abre espaço para interpretações divergentes sobre a amplitude do dispositivo...”

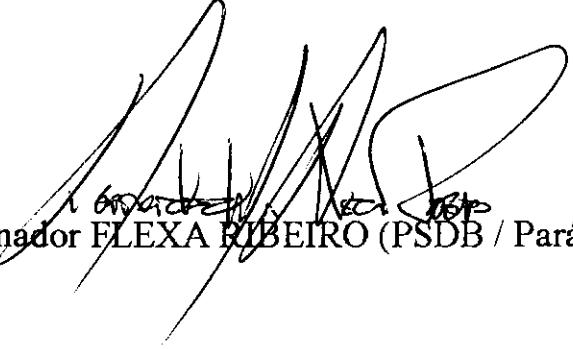
pv2012-07116



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

A presente emenda caracteriza de forma detalhada as hipóteses que ensejam a aplicação do dispositivo, de forma a atender o questionamento exposto na Mensagem do Veto, não permitindo divergências interpretativas.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB / Pará)

pv2012-07116

